



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO - TJMS Nº 0272280/2026/PRES/AJL

PROCESSO Nº 00001521-46.2026.8.12.9159

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de compra direta, objetivando a contratação de serviços do Sistema GRP – Módulo de Gestão de Crédito (Custas), solução de arrecadação do Poder Judiciário, que controla e gerencia receitas com integração, via Webservice, com sistemas judiciais, bem como permite a emissão, a consulta de guias de recolhimento e pagamento, além de possibilitar que os débitos sejam passíveis de cobrança, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, no valor total de R\$ 6.180.000,00 (seis milhões, cento e oitenta mil reais), a ser formalizada com a empresa Thema Informática Ltda., com fundamento no artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021 (Id 0249807).

A Secretaria de Tecnologia da Informação justifica a presente contratação aduzindo ser necessária a adoção e a sustentação da solução de Tecnologia da Informação GRP Thema – Módulo de Gestão de Créditos (Custas), destinada à gestão, controle, arrecadação e cobrança de custas e créditos processuais, com integração nativa ao sistema processual eletrônico eProc (Id 0172064).

A Assessoria de Governança, Controle Interno e Inovação e a Assessoria Jurídico-Legislativa não se opuseram ao prosseguimento do feito (Ids 0270594 e 0271192).

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre a contratação de empresa para fornecimento de solução oficial, integrada e padronizada para a gestão de custas processuais no âmbito do sistema eProc, para atendimento do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com efeito, cabe a transcrição do artigo 74, inciso I da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá

demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Assim, o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação poderá ser utilizado pela Administração quando se verificar que há inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo a doutrina já se debruçado sobre o tema, de modo que, Celso Antônio Bandeira de Mello, analisando a questão, ainda sob a égide da Lei n.º 8.666/93, ensina que:

Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.

Nessas situações, cabe ao agente público tomar as providências adequadas para verificar a autenticidade da documentação que comprove a condição de exclusividade, conforme estabelece o Tribunal de Contas da União na Súmula 255/TCU:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou **representante comercial exclusivo**, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Pois bem. Consta Declaração do Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação e Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – SEPRORGS, que informa que a empresa a ser contratada é a **única detentora dos direitos autorais e de comercialização dos sistemas** que compõem a solução GPR (Id 0249490).

No que tange ao valor da contratação, com vistas a demonstrar que o preço proposto está condizente com o praticado no mercado, foram anexados documentos de contratações semelhantes, formalizados com outros órgãos (Ids 0187261, 0187341 e 0187851).

A doutrina entende que nos casos em que o fornecedor detém exclusividade e não seja viável obter cotações de outros fornecedores devido à especificidade do serviço, o preço pode ser justificado por meio de um método comparativo. Sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 Página 950.

No presente caso, a área demandante concluiu pela razoabilidade dos valores propostos (Id 0186903).

Do mesmo modo, a Secretaria de Tecnologia da Informação informa que a solução em questão consiste em um pacote de serviços especializados que garantem sua implementação, operação e evolução contínuas, além de adaptá-la às necessidades do TJMS. Aduz que se trata de solução consolidada e em funcionamento em outros tribunais, o que atesta sua maturidade tecnológica, solidez e adequação às demandas operacionais e regulatórias do setor público.

Ademais, o TJMS obteve o direito de uso permanente dessa ferramenta, chamada Módulo de Custas do GRP Thema, por meio do Acordo de Cooperação Técnica com o TJSC (ACT nº 03.074/2025).

A regularidade fiscal, trabalhista e de não parentesco restou apurada por meio dos Ids 0249476, 0249478, 0249481, 0249484, 0255258, 0255268 e 0255271, sendo que a verificação da regularidade fiscal deverá ser atestada para a emissão do empenho.

O pré-empenho da despesa foi juntado aos autos, em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64 (Ids 0266866, 0266873, 0266878 e 0266899).

A minuta do contrato apresentada contempla as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, conforme estabelece o art. 92, da Lei n.º 14.133/21 (Id 0251810).

Infere-se, daí, que a contratação em tela está albergada pela legislação para autorizar a contratação direta em razão de exclusividade na prestação dos serviços.

Ante ao exposto, verificado o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, autorizo a contratação no valor total de R\$ 6.1800.000,00 (seis milhões, cento e oitenta mil reais), em favor da empresa Thema Informática Ltda.

À Secretaria de Finanças para as providências.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2026.

Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Renato Pavan, Presidente**, em 26/02/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0272280** e o código CRC **C71760CB**.

Referência: Processo nº 00001521-46.2026.8.12.9159

SEI nº 0272280